

Quadro Comparativo

Adiamento da votação

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;">Artigo 81º¹</p> <p style="text-align: center;">Não realização da votação em qualquer assembleia de voto</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 — No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.</p> <p>3 — Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.</p> <p>4 a 5 – (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90º²</p> <p style="text-align: center;">Não realização da votação em qualquer assembleia de voto</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 — Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;</p> <p>b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;</p> <p>c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 111º³</p> <p style="text-align: center;">Adiamento da votação</p> <p>1 — Nos casos previstos no artigo 106º, no n.º 2 do artigo 107º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109º, a votação realiza-se no 7º dia subseqüente ao da realização da eleição.</p> <p>2 — Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14º dia subseqüente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.</p> <p>3 — A votação só pode ser adiada uma vez.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011 de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis nºs 143/85, de 26 de novembro, e 11/95, de 22 de abril).

² Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis nºs 10/95, de 7 de abril, e 14-A/85, de 10 de julho).

³ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro

<p>6 — No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35º e no artigo 85º e os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, pelo Representante da República.</p> <p>7 — (...)</p>	<p>3 — (...)</p> <p>4 — Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da Câmara municipal.</p>		<p>4 — Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respectivo presidente da câmara municipal.</p>
--	---	--	--

<u>LEALRAA</u>	<u>LEALRAM</u>	<u>LORR</u>
--------------------------------	--------------------------------	-----------------------------

DL n.º 267/80, de 08.08	LO n.º1/2006, de 13.02	Lei n.º 15-A/98, de 03.04
		<p style="text-align: center;">Artigo 122º⁴ Adiamento da votação</p> <p>1 — Nos casos previstos no artigo 116º, no n.º 2 do artigo 117º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 119º, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;</p> <p>b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p> <p>2 — O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.</p>

⁴ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro